



PREFEITURA DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

LEI Nº 1.015/2014

DE 22 DE MAIO DE 2014

“Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Faria Lemos, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.”

A Câmara Municipal de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - A preservação do patrimônio cultural do Município de Faria Lemos é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta lei e de sua regulamentação.

Art. 2º - O Patrimônio Cultural do Município de Faria Lemos é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território cuja preservação de interesse público.

Art. 3º - O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, igualmente criado por esta lei.



PREFEITURA DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

Art. 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º - Fica criado o órgão Municipal do Patrimônio Cultural de Faria Lemos, destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal de Ensino, Cultura e Esporte.

§ 1º - Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º - São funções do referido órgão:

- 1) Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município.
- 2) Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, o livro de Registro e Tombo.
- 3) Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.
- 4) Assessorar a Secretaria Municipal de Ensino, Cultura e Esporte, no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

5) Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura.

6) Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ ou adequação do mesmo.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal de Ensino, Cultura e Esporte.

§ 1º - O Conselho será composto pelo Secretário Municipal de Ensino, Cultura e Esporte, na condição de Presidente, por um servidor efetivo da Secretaria Municipal de Obras e Interior e um funcionário efetivo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente e Turismo, e por 3 (três) membros da comunidade, e terá 6 (seis) suplentes, sendo um para cada membro efetivo, cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

§ 2º - Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo órgão Municipal de Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 3º - O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 4º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros.

Rua Dr. José Cláudio Valladão Ferraz - nº 208 - Centro - Faria Lemos/MG – CEP: 36840-000



PREFEITURA DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º - Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

- 1) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- 2) de entidades organizadas;
- 3) e da Secretaria Municipal de Ensino, Cultura e Esporte.

§ 1º - Caberá ao órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Ensino, Cultura e Esporte, a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 2º - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Ensino, Cultura e Esporte e será Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombado pelo Estado e/ou pela União.

Art. 9º - Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 10º - Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A. R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.



PREFEITURA DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

Parágrafo Único – Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 11 – Todo tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Art. 12 – Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação do bem tombado, até a decisão final.

Art. 13 – Decorrido o prazo determinado no Artigo 10º, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural para julgamento.

Art. 14 – O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria de Ensino, Cultura, Esporte, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para orientar o julgamento.

Parágrafo Único – O prazo final para o julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 15 – A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 16 – Na decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural que determinar o tombamento, deverá constar:



PREFEITURA DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

1) Descrição detalhada e documentação do bem.

2) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.

3) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso, e utilizações.

4) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.

5) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e

6) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integralidade.

Art.17 – A decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 18 – Se a decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Art. 12 da presente Lei.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO

DE BENS TOMBADOS



PREFEITURA DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

Art. 19 – Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e a conservação do mesmo.

Art. 20 – As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Ensino, Cultura e Esporte, antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 21 – Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Art. 22 – O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, cabendo ao órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Ensino, Cultura e Esporte, a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Ensino, Cultural e Esporte.

Art. 23 – As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 24 – Ouvido O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Ensino,



PREFEITURA DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

Cultura e Esporte poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Este ato do órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Ensino, Cultura e Esporte será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º - Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 – Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expedindo, salvo de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 26 – O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27 – No caso de extravio ou furo do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo, incidir multa de 2% (dois por cento) do valor do objeto.

Art. 28 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Ensino, Cultura e Esporte, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único – Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.



PREFEITURA DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 29 – A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Único – A aplicação de multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 30 – As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Ensino, Cultura e Esporte, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 31 – Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Ensino, Cultura e Esporte, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 32 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.



PREFEITURA DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

CAPÍTULO VII

DO FUNDO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

CULTURAL DE FARIA LEMOS

Art. 33 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Faria Lemos, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 34 – Constituirão receita do Fundo de Proteção do patrimônio Cultural do Município de Faria Lemos:

- 1) Dotações orçamentárias;
- 2) Doações e legados de terceiros;
- 3) O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- 4) Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
- 5) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 35 – O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 36 – O Fundo de Proteção do patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Ensino, Cultura e Esporte, sob a orientação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 37 - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do tribunal de Contas.



PREFEITURA DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

Art. 38 – Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 40 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Faria Lemos – MG, 22 de maio de 2014.


Hélio Antônio de Azevedo
Prefeito Municipal